



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORPO DE AUDITORES**

Av. Rangel Pestana, 315 - Centro - CEP: 01017-906 - São Paulo/SP
PABX: (11) 3292-3266 - Internet: <http://www.tce.sp.gov.br>



SENTENÇA DO AUDITOR JOSUE ROMERO

PROCESSO:	TC-00002991.989.19-5
ÓRGÃO:	■ INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE OURINHOS - IPMO ■ ADVOGADO: LETICIA AKEMI YAMAMOTO SPERANZA (OAB/SP 335.798)
RESPONSÁVEL:	■ SIMEIA CARDOSO RIBEIRO - Presidente - Período: 1º.01.2019 a 31.12.2019
EXERCÍCIO:	2019
EM EXAME:	Balanço Geral do Exercício (14)
INSTRUÇÃO:	Unidade Regional de Marília UR-04

Em exame contas anuais de 2019 do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ourinhos - IPLO, instituído pela Lei Municipal nº 44.711, de 20/12/2002 e alterações posteriores, unidade gestora do sistema previdenciário dos servidores públicos do município.

A Fiscalização apontou ocorrências, abaixo citadas, sintetizadas na conclusão de seu laudo (Evento 11.28).

O órgão e a dirigente foram regularmente notificados a apresentar alegações de interesse (Eventos 14.1 e 20.1).

A responsável apresentou razões de defesa e documentos acostados nos Eventos 26.1 e 27.1 e 27.2.

Resumo seguir as ocorrências anotadas e as alegações ofertadas:

1. COMITÊ DE INVESTIMENTOS

- Membros dos Conselhos de Administração e Fiscal compõem o Comitê de Investimentos, caracterizando ausência de segregação de funções, posto que àqueles Conselhos, respectivamente, cabem as atribuições de ratificar e fiscalizar os atos do Comitê de Investimentos.

A defesa argumentou que a legislação local não impede a coparticipação dos membros dos Conselhos citados como integrantes do Comitê de Investimento, e que esta situação não implica em falta de segregação de funções e sim em seu acúmulo.

No entanto, noticiou medidas visando alterar a indicação dos membros do Comitê de Investimentos.

- Falta de representatividade na composição do Comitê de Investimentos face à falta de previsão da participação dos segurados como membros.

Integram este Comitê 05 membros efetivos e respectivos suplentes, sendo 02 do Conselho de Administração, 02 do Conselho Fiscal e 01 servidor titular de cargo efetivo do IPMO.

Todos os integrantes deste Comitê de Investimentos, inclusive todos os conselheiros, são segurados deste Regime Próprio de Previdência ou seja, servidores ativos ou inativos.

Assim, não procede a citada ausência de representatividade.

2. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS

- Alteração de critérios em legislação que reflete em direitos dos servidores (diminuição do período aquisitivo para concessão da sexta parte a qual será incorporada aos vencimentos para todos os efeitos, com reflexos nos direitos previdenciários) não sendo apresentado impacto financeiro e/ou atuarial.

O responsável afirmou que este órgão não tem competência sobre os servidores em atividade. Caso o ente federativo tenha elaborado o impacto reclamado pela inspeção não enviou a este órgão previdenciário.

Asseverou que o próximo estudo financeiro e atuarial deverá conter os dados em comento para fins de repasse a este Instituto, mencionando, ainda, o encaminhamento de ofício ao Executivo solicitando que todos os projetos de lei que tenham impacto financeiro sejam remetidos a este Instituto para elaboração do cálculo atuarial antes de sua provação.

3. DESPESAS ADMINISTRATIVAS

- Divergência no montante da remuneração de pessoal do exercício de 2018 consignado no DRAA-2019 e o informado pela origem.

Confirmou o apontamento e mencionou que retificou os dados divergentes como informado no DRAA.

4. FUNÇÕES DE CONFIANÇA

- Funções de confiança sem características de direção, chefia ou assessoria, bem como incompatíveis com a estrutura do órgão assessoria.

Anunciou providências visando a regularização deste questionamento.

5. ATUÁRIO

- Déficit atuarial de R\$ 602.254.738,19 (aumento).

A defesa juntou no Evento 27.2 esclarecimentos do atuário acerca do aumento do déficit de R\$ 578.601.015,95 em 31/12/18 para R\$ 602.254.738,10 em 31/12/19.

- Falta de implementação da recomendação do Atuário exaradas no parecer data focal de 31/12/18, posto que o Decreto Municipal n°7.212, de 17/12/19 (Evento 11.23) estabeleceu os mesmos aportes previstos no Decreto 7.0.094, de 12/02/19 (Evento 11.24).

O responsável afirmou que encaminharia ofício ao Executivo para que fosse alterado o Anexo do Decreto n°7.212./19.

Estes autos foram remetidos ao MPC para avaliação conclusiva nos termos regimentais.

Todavia, o *parquet* não selecionou este processo para análise específica nos termos do Ato Normativo PGC 006/2014, de 03/02/2014, publicado no DOE de 08/02/2014, restituindo-o para prosseguimento (Evento 34.1).

As contas dos 03 (três) exercícios anteriores ao examinado encontram-se na seguinte posição.

-TC-002625/989/18: regulares, com recomendações e determinações à origem, transitadas em julgado em 04/06/20.

-TC-002297/989/17: regulares, com ressalvas, e recomendações, transitadas em julgado em 08/06/20.

-TC-001500/989/16: aprovadas, com ressalvas, e determinações à origem, com trânsito em julgado em 14/11/19.

É o relato necessário.

Decido.

A instrução dos autos permite aprovar esta gestão, com ressalvas.

A regularização anunciada pela defesa para a maioria dos questionamentos não se reflete na avaliação destas contas em face da aplicação do princípio da anualidade dos orçamentos públicos, e sim no exercício em que for efetivamente implantada.

No entanto, não são graves o suficiente para, em sua totalidade, comprometer a matéria comportando relevamento.

Relativamente aos aspectos atuariais, a inspeção destacou, inicialmente, que a Lei nº 6.343, de 05/05/17, revogou a segregação de massa dos beneficiários extinguindo o fundo financeiro.

Deste modo, este RPPS passou a operar através de um fundo único de previdência.

A questão do aumento do déficit atuarial de R\$ 578.601.015,95, em 31/12/18, para R\$ 602.254.738,10, em 31/12/19, foi esclarecida de forma satisfatória conforme teor do documento acostado pela defesa.

Com efeito, o técnico observou que na avaliação do exercício foi considerada a nomeação de 252 novos servidores, (fato não abordado no parecer anterior), segundo informações cadastrais fornecidas pelo IPMO para a realização da avaliação anual, data base 31/12/19.

Assim, se o plano possui mais segurados, o custo total dos benefícios aumenta. No entanto, a contribuição desses novos servidores vai gerar receitas futuras que repercutirão na apuração dos respectivos resultados atuarias.

Observou, ainda, que o déficit de R\$ 578.610.015,95 representava 80,11% da folha salarial futura dos servidores ativos, enquanto que o déficit de R\$ 602.254.738,19 constitui 67,65% da folha futura.

Embora nominalmente maior, o déficit, data focal, de 31/12/19, é bem menor que o anterior se comparado a principal fonte de financiamento do RPPS, isto é, a folha de remunerações dos servidores ativos.

Este resultado também recebeu impacto do aumento das contribuições dos servidores de 11% para 14% e da contrapartida patronal de 13% para 18% implementadas por meio da Lei 6.585, de 01/04/2020.

De outro lado, o apontamento anotado no tópico Benefícios Concedidos (não apresentação de impacto financeiro e atuarial acerca de alteração de critérios para concessão de sexta parte com reflexo também nos proventos dos aposentados) foi objeto de alegação inconsistente (órgão não tem competência sobre os servidores em atividade: se este impacto foi elaborado o Executivo não enviou a este órgão previdenciário e remessa de ofício ao Executivo solicitando que todos os projetos de lei que tenham impacto financeiro sejam remetidos a este Instituto para elaboração do cálculo atuarial antes de sua aprovação).

De igual forma, no que concerne a falha acerca dos valores dos aportes para equacionamento do déficit atuarial, objeto do Decreto Municipal nº7.212, de 17/12/19 (Evento 11.23) o qual estabeleceu os mesmos aportes previstos no Decreto 7.0.094, de 12/02/19 (Evento 11.24), vez que a defesa se limitou a alegar remessa de ofício ao Executivo para que fosse alterado o Anexo do Decreto nº7.212./19 somente à época da defesa 23/11/20.

Estas justificativas revelam postura ineficiente e omissa da responsável no trato de matéria que envolve a administração de recursos previdenciários, não

elidida pela notícia de encaminhamento de ofícios ao Executivo solicitando regularização.

Desse modo, determino a origem providências concretas para evitar a reincidência destas falhas.

Os aspectos a seguir destacados se agregam ao juízo de regularidade desta gestão, a saber:

- cumprimento das finalidades desta entidade previdenciária com resultados positivos na execução orçamentária e financeira de R\$ 5.370.147,62 e R\$ 44.060.118,31, respectivamente.

- gastos administrativos se situaram em 0,77% da base de cálculo considerada, não extrapolando o limite de 2% estabelecido pelo inciso VIII, do art. 6º, da Lei Federal nº 9.717/98 e art. 41 e seus incisos da Orientação Normativa SPS nº 02/09.

- as receitas passaram de R\$ 33.465.255,67 em 2018 para R\$ 49.057.693,91 em 2019.

- não foram constatados desvio nas despesas e receitas formalizadas no exercício.

- os investimentos apresentaram resultados positivos, ou seja, R\$ 41.942.527,09 em 2018 para R\$ 47.472.405,70 em 2019 e se amoldaram a legislação de regência.

- o município de Ourinhos obteve o Certificado de Regularidade Previdenciária demonstrando que tanto o ente federativo como o órgão previdenciário cumprem o estabelecido pela Lei Federal 9.717/08 e alterações.

À vista dos dados constantes da instrução dos autos, e nos termos do que dispõe a Constituição Federal, art. 73, §4º e a Resolução nº 02/2021 esta Corte, JULGO REGULARES, COM RESSALVA, as contas anuais de 2019 do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE OURINHOS – IPMO, com amparo no art. 33, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 709/93, com as determinações mencionadas nesta decisão.

Quito a responsável, nos termos do art. 35 da citada Lei Complementar.

Excetuo os atos pendentes de julgamento por este Tribunal.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra desta decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se, por extrato.

Ao cartório para:

- a) aguardar o prazo recursal
- b) certificar o trânsito em julgado

Após, ao arquivo.

CA, 21 de Julho de 2021.

**JOSUE ROMERO
AUDITOR**

JR/CA-01

PROCESSO:	TC-00002991.989.19-5
ÓRGÃO:	■ INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE OURINHOS - IPMO ■ ADVOGADO: LETICIA AKEMI YAMAMOTO SPERANZA (OAB/SP 335.798)
RESPONSÁVEL:	■ SIMEIA CARDOSO RIBEIRO - Presidente - Período: 1º.01.2019 a 31.12.2019
EXERCÍCIO:	2019
EM EXAME:	Balanço Geral do Exercício (14)
INSTRUÇÃO:	Unidade Regional de Marília UR-04

EXTRATO: Pelos motivos expressos na sentença proferida JULGO REGULARES, COM RESSALVA, as contas anuais de 2019 do do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE OURINHOS – IPMO, com amparo no art. 33, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 709/93, com as determinações mencionadas nesta decisão. Quito a responsável nos termos do art. 35 da citada Lei Complementar. Excetuo os atos pendentes de julgamento por este Tribunal. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

PUBLIQUE-SE.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: JOSUE ROMERO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-ACKD-9UBE-78QV-6LNM